

PARECER CONCLUSIVO DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO SOBRE CERTAME LICITATÓRIO

IDENTIFICAÇÃO E EMENTA

AUTORIA:	Departamento de Controle Interno
RESPONSÁVEL:	<u>Ernandes Porto de Oliveira</u>
ATO DE NOMEAÇÃO:	Portaria 07/2021
<u>PARECER CONCLUSIVO:</u>	001/2022
OBJETO:	CHAMAMENTO PÚBLICO <u>6/2022-01</u>

EMENTA:

CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOM JESUS DO TOCANTINS.

DAS ATRIBUIÇÕES DA CONTROLADORIA GERAL

ERNANDES PORTO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, residente e domiciliado à Av. Jarbas Passarinho, 800, Centro, Município de Bom Jesus do Tocantins, Estado do Pará, **responsável pelo Controle Interno do Município de BOM JESUS DO TOCANTINS-PA**, nomeado nos termos da PORTARIA **007/2021**, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará-TCM/PA, nos termos do **§1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente o certame licitatório identificado acima, norteado pelo que predispõe o Art. 74 da Constituição Federal de 1988, a Lei Complementar 101/2000, e a Lei 8.666/93, visando evidenciar os princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência na gestão do patrimônio e do recurso público municipal.

DO OBJETO

O objeto em pauta foi encaminhado pelo Departamento de Licitações e Contratos Administrativos para que este Departamento de Controle Interno manifeste parecer favorável, ou não, pela previsibilidade jurídica e contábil sobre demanda da seguinte secretaria municipal:

- **Secretaria Municipal de Saúde.**

DA JUSTIFICATIVA

No âmbito de sua competência, a Secretaria Municipal de Saúde supracitada, em resumo, **objetiva realizar a chamada pública visando credenciamento de pessoa jurídica de direito privado no ramo de serviços médicos hospitalares e ambulatoriais de média complexidade, aos usuários do SUS, em regime complementar na administração pública municipal, não omitindo esta unidade administrativa da responsabilização dos demais serviços de saúde pública, e**, sendo assim, requer a realização dos procedimentos licitatórios necessários que fundamentem orçamentariamente e financeiramente o objeto almejado dentro da legislação nacional e municipal correlata à matéria em pauta.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO CERTAME

Consta no certame que a base legal fundamenta-se no que preconiza o Art. 30, inciso VII, da CF/88, a Lei 8.666/93, em especial o art 24, Lei 11.947/2009, e em especial a Lei 8080/90 (Lei Orgânica da Saúde), e demais legislações correlatas à pauta.

No que se refere ao orçamento vigente, apresenta-se os dados abaixo para demonstração de previsão orçamentária para a despesa pretendida:

Ficha orçamentária	2.067		
Nomenclatura	Manutenção do Programa Ações Estratégicas AIH/MAC		
Elemento de despesa	3.3.90.39.00	Subelemento de despesa	3.3.90.39.57

DOS ATOS PRATICADOS

Na documentação acostada ao processo em pauta, consta a aquiescência do proposto, e, para atendimento da demanda em pauta, a Secretaria Municipal de Saúde elaborou Termo de Referência resultante de média aritmética simples dos orçamentos obtidos, que constam nas minudências da juntada documental do certame em pauta.

Encontra-se na juntada documental do presente certame o Parecer Jurídico à Minuta do Edital tendo-o por tecnicamente e juridicamente correto, sendo manifestadamente favorável à sua continuidade, informando que todos os requisitos legais do artigo 40 da Lei 8.666/93, e que aos participantes foram impostas as condições dos artigos 27 a 31 da mesma lei, bem como, a exigência de habilitação preliminar, sendo impeditiva ao participante que não atenda aos requisitos legais.

Confirmo, mediante análise documental colecionada do certame, o cumprimento dos prazos legais estabelecidos na legislação vigente e, posteriormente a estes, foi realizado a sessão específica à modalidade em pauta.

DA REALIZAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

Resultante dos procedimentos acima citados, consta nas minudências do certame em pauta que as empresas abaixo relacionadas apresentaram propostas, e que, após devido credenciamento, isto é, cumprindo os prazos legais específicos ao cadastramento de participantes, estes apresentaram propostas dentro da realidade mercadológica regional, finalizando o processo com os seguintes vencedores e valores propostos:

EMPRESA	CNPJ	VALOR HOMOLOGADO
INSTITUTO DE SAÚDE DO NORTE	43.700.679/0001-34	R\$ 815.114,00
V.L. SANTOS DA SILVA SERVIÇOS DE SAÚDE ME.	23.625.287/0001-40	R\$ 1.628.960,00
A.R.V SERVIÇOS MÉDICOS E SEGURANÇA DO TRABALHO EIRELLI	07.753.424/0001-76	R\$ 1.812.464,00

Oportuno mencionar que demais detalhamentos do desfecho do certame constam acostados no processo de Chamada Pública, em posse do Departamento de Licitações e Contratos, devidamente publicados no MURAL DE LICITAÇÕES DO TCMPA, e no PORTAL DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL, e apreciados por este Controle Interno para emissão do parecer conclusivo que lhes apresenta.

Dados acima expostos passam a apresentar os préstimos finais deste departamento de gestão pública.

DA ANÁLISE CONCLUSIVA DESTE CONTROLE INTERNO

Com amparo nos princípios que regem a Administração Pública, estando presentes no Art. 37 da Constituição Federal de 1988, e, desta forma, submetendo cada ato e fato do certame em pauta ao que diz a Carta Magna e demais legislações atribuídas ao objetivo em pauta, passa-se a fundamentar o entendimento deste Departamento de Controle Interno de Bom Jesus do Tocantins, Estado do Pará.

Assim posto menciona que a legislação nacional estabelece as diretrizes e competências de cada órgão federativo, bem como, permite que os municípios se organizem e dividam suas competências administrativas.

Em âmbito municipal, a Lei orgânica, e demais legislações próprias do município correlatas ao assunto, permitiram a criação das Secretarias Municipais e seus departamentos necessários, com a finalidade de permitir a descentralização da administração pública, possibilitando, via instrumentos de

leis competentes, a saber: PPA, LDO e LOA, que os demais recursos municipais, diferentes dos atribuídos aos fundos municipais, sejam divididos e aplicados em conformidade com a estrutura e finalidade de cada uma destas secretarias de governo.

Com este entendimento, compreendo legalidade na utilização de recursos municipais para realização de custeio das despesas do objeto requerido pela Secretaria Municipal de Saúde impetrante da demanda.

Antes de adentrar no mérito, torna-se oportuno explicitar esclarecimentos a respeito do processo na modalidade chamada pública.

Na análise do sistema jurídico, e tendo em vista um caso concreto, o intérprete há de levar em conta não apenas as regras, dotadas de alta especificidade, mas também os princípios, observando sempre a hierarquia das normas, isto é, respeitando a supremacia da Constituição Federal sobre todos os demais atos normativos.

As regras relativas ao Chamamento Público são interpretadas a partir do que dispõe as normas da Lei 8.666/93. Isto posto, devem ser norteados pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei 8666/93).

A Chamada Pública é um procedimento específico de “dispensa de procedimento licitatório”, ou seja, não é uma modalidade de licitação. Assim sendo, como qualificar juridicamente esta dispensa, visto que não está previsto na lei geral (arts. 17, 24 e 25 da Lei nº 8.666/93).

Buscando dar completude ao ordenamento jurídico, encontramos na própria Constituição a solução para a possível lacuna jurídica. Como destaca Di Pietro (2014, p. 394), “o inciso XXI, ao determinar a obrigatoriedade de procedimento licitatório, faz ressalva para “os casos especificados na legislação””. Ou seja, abre a possibilidade da dispensa de licitação através de uma lei ordinária. Ainda que esta modalidade de dispensa não esteja prevista na legislação específica.

A figura do credenciamento é, em verdade, um mecanismo para se efetivar uma contratação por inexigibilidade. Portanto, a base legal do credenciamento é justamente o art. 25, caput, da Lei 8666/93.

O processo ora em análise é um procedimento administrativo que visa à contratação de pessoa jurídica pra prestar serviços médicos, mediante requisitos estabelecidos previamente no edital de convocação. Assim, por tratar-se de participação de forma complementar de instituições privadas para assistência à saúde no âmbito do SUS, o procedimento é regulamentado também pela Lei nº 8.080/90 e pela Portaria Ministerial nº 1.034/10 – GM/MS e este consistem numa forma de contratação direta adotada pela Administração Pública.

A legislação supracitada é transparente e concisa em estabelecer que compete aos municípios, e, supletivamente, ao Estado gerir e executar serviços públicos de atendimento à saúde da população, e, na ausência ou insuficiência de garantir de forma própria a cobertura assistencial necessária, recorrer à iniciativa privada para atendimento da legislação e dos anseios da sociedade, de acordo com o Manual de Orientações de Controle de Serviços do SUS.

Oportuno colecionar no texto o que dispõe os artigos 196 e 197 da Carta Magna:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do estado garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doenças e de outros agravos e o acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, prevenção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor os termos da lei sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou ATRAVÉS DE TERCEIROS e, também, por pessoa física ou JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.

Desta forma, este Controle Interno concorda que, em razão de não haver mão de obra suficiente no quadro de pessoal do município, da inviabilidade de gasto com pessoal neste sentido, haja vista o risco de descumprimento do limite de gasto com pessoal estabelecido pela LRF, e na expectativa de garantir os serviços de saúde, não pode o município correr o risco de adiar o processo de contratação destes serviços, devendo buscar na lei e nos princípios norteadores da Administração Pública uma forma de solução que atenda o interesse público.

Importante registrar que a modalidade de chamada pública não vislumbra a escolha da proposta mais vantajosa e ou do proponente mais qualificado. Não se trata de “competição”, mas sim de meio para habilitação dos interessados, obviamente com a qualificação e idoneidade exigida em lei, para fins de cumprimento do objeto em concordância com as diretrizes e valores tabelados pelo SUS.

Neste sentido, a Lei 8080/90 já citada ao norte, dispõe:

Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, à direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-



financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

§ 2º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios.

Alocando ao processo em pauta o entendimento jurídico acima, confirma-se que a despesa pretendida se enquadra nos critérios de valoração predeterminados pela regulamentação da Lei 8080/90, e Portaria Ministerial nº 1.034/10 – GM/MS.

Por fim da legalidade, revisando a dotação orçamentária acima detalhada, confirmo haver créditos orçamentários neste exercício financeiro para realização das presentes despesas que advirão pela execução do objeto licitado.

Pode-se constatar também que o processo de licitação transcorreu com isenção, não havendo ato que caracterizasse autopromoção da gestão ou de seus agentes, possuindo caráter legal e transparente, vislumbrando a busca de condições de atender demanda pública da gestão municipal em sentido geral, havendo, portanto, impessoalidade no certame.

Vislumbra-se que a gestão municipal pleiteou e alcançou, através da Chamada Pública, objeto deste parecer, formalizar contrato que atenda ao ideal de melhor custo-benefício para o serviço público, e, dado o custo efetivo firmado nos autos em pauta, os preços praticados encontram-se devidamente condizentes com o praticado no mercado.

CONCLUI-SE QUE, sobre o certame, não encontro nos autos nenhuma ocorrência de fatos que desabonem a legalidade do processo realizado, tampouco, fato que caracterize direcionamento, vício e, portanto, ilegalidade do certame e do ato, e desta forma, salvo novas informações que tragam mudança de entendimento, concorda com a legalidade das razões apresentadas e das ações realizadas.

Evidenciados os fundamentos e entendimentos supracitados, bem como, constatada a transparência e legalidade do certame licitatório realizado, tendo por baliza o que preconiza a Lei 8.666/93, este Controle Interno emite **PARECER FAVORÁVEL ao referido processo, concordando com sua posterior execução.**

Em oportuno, visando transparência e publicidade do objeto em pauta, este Controle Interno RECOMENDA:

- Que sejam procedidas as Publicações da Homologação do Certame no Quadro de Avisos da Unidade Gestora e no Portal da Transparência do Município;
- Que sejam procedidas as Publicações dos Extratos de Contratos no Quadro de Avisos da Unidade Gestora e no Diário Oficial do Município;



- Que, procedidas às assinaturas dos Contratos, sejam anexados os Termos de Nomeação dos respectivos Fiscais dos Contratos;
- Que as execuções das despesas regulamentadas por este certame somente sejam executadas após as devidas assinaturas dos Contratos.

Declaro, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Bom Jesus do Tocantins-Pará, 06 de Abril de 2022.

ERNANDES PORTO DE OLIVEIRA
Coordenador da Unidade de Controle Interno
Portaria 07/2021